



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 10h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, Dr. Adelson de Souza Lopes e para deliberarem acerca das Impugnações aos Requerimentos de Registro formulados pelas Chapas 1 e 2, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretaria do CRM-MA informou que, no dia **04/07/2023, às 15h52min28secs.**, a Chapa 2 “apresentou impugnação em desfavor da Chapa ‘Renovação com Ética e Atitude, contendo um total de 31 folhas, conforme detalhamento a seguir: 7 folhas de impugnação; 1 folha de procuração; 23 folhas de documentação comprobatória”, recebida no **protocolo 3656/2023**. Examinando essa **impugnação movida contra a Chapa 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, observa-se que o pedido de impugnação foi formulado dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis fixado no art. 18, § 4º, da Resolução CFM 2.315/2022 e veio assinado pelo advogado do representante da Chapa concorrente, devidamente habilitado mediante procuração, sustentando o seguinte: Ausência de comprovação das exigências do artigo 16, § 1º, da Res. CFM 2.315/22, “uma vez que o arquivo digital enviado no formato PDF se mostrou impossível de ser verificada a validade junto aos órgãos responsáveis por garantir a validade e segurança das assinaturas digitais”, embora instado pela CRE a fazê-lo, e que a Chapa impugnada deveria ter juntado “o relatório de conformidade obtido através da plataforma do ITI – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, não constando “nos autos a comprovação efetiva de que as assinaturas digitais seguem o padrão IPC-BRASIL (sic), descumprindo-se, desta forma, a norma reguladora das eleições”, e que a Chapa impugnada deixou “de comprovar a validade e autenticidade das assinaturas dos candidatos: Erico Brito Cantanhede, Pedro Miguel Roumié Junior, Ricardo André da Silva, Ubiranei Oliveira, Sebastião Barreto de Brito Filho, Carlos Eduardo de Castro Passos, Flavio Roberto Santos e Silva, Niber Juca Marques, Pedro de Alcantara Teixeira Ferreira Junior, Camila Ribeiro de Sousa, Leandro Henrique Leão Freitas e Leonardo Telles Alves de Aguiar.” (sic). Em sua resposta a este ponto, argumenta a Chapa impugnada que “consta em todas as assinaturas digitais (todas as assinaturas são assinadas digitalmente via ICP – BRASIL) o código para verificação junto ao instituto ITI, de modo que o arquivo digital está à disposição da Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Medicina do Maranhão para as devidas validações.” Analisando a questão, esta CRE mantém seu entendimento já expresso na Ata nº 5, em decisão proferida em 28/06/2023, do seguinte teor: “Em seguida, os membros da Comissão passaram a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede -CRM/MA 3481), observando que a Chapa enviou a esta Comissão o seu requerimento em formato “.PDF” -forma digital - porém, a CRE/MA não conseguiu realizar validação no endereço eletrônico: validar.it.gov.br. Consultada a Assessoria Jurídica, foi emitido o seguinte parecer: “Exmo. Sr. Presidente, a exigência da CRE fundou-se na constatação de que, quando impressa, a assinatura digital perde sua validade, conforme informado, por exemplo, pelo SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em pesquisa disponível em <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>,



do seguinte teor: 'Por uma questão de 'facilidade de visualização ou identificação' os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual. 2 -Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso? R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.' Assim, verifica-se que a diligência determinada pela CRE não foi integralmente cumprida. Entretanto, entendemos que no caso o rigor das formas deve ser mitigado face ao princípio da informalidade do processo administrativo, o qual deve privilegiar a 'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados', conforme disposto expressamente no art. 2º, inc. IX, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99). Aliás, a própria Resolução CFM 2.135/22 invoca, entre seus Considerandos, 'o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil'. Ora, se não se exige reconhecimento de firma nas assinaturas físicas dos candidatos, seria desarrazoado exigir-se a validação das assinaturas digitais, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé dos signatários dos Requerimentos de Inscrição, sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca da autenticidade das assinaturas. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela dispensa da validação das assinaturas, considerando atendido o requisito do art. 16, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22." Examinando a questão, a Comissão Regional Eleitoral homologou o parecer para dispensar, em relação a todas as Chapas, a validação das assinaturas digitais, resguardadas eventuais impugnações." **Fica, portanto, rejeitada a impugnação quanto à validação das assinaturas digitais no Requerimento de Inscrição da Chapa 1, intitulada "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481).** Prosseguindo na análise da impugnação contra a Chapa 1, foi pedida a declaração de inelegibilidade por débito de pessoa jurídica não registrada neste CRM-MA, com base no art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22, dos seguintes candidatos: "a) Nilderlan Oliveira Lino é destacado como Sócio Administrador da empresa LI O & LI O LTDA, inscrita no C PJ sob o nº 06.271.636/0001-54; b) Flavio Roberto Santos e Silva é Sócio Administrador da empresa F SILVA MED SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.252.456/0001-14; c) Leandro Henrique Leão Freitas é Sócio Administrador da empresa ENDOVASC CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.732.516/0001-45; d) Osvando Carlos Alves De Araújo é Sócio Administrador da empresa ROMA SERVIÇOS MÉDICOS LTD.A, inscrita no CNPJ sob o nº 29.913.285/0001-33; e) Pedro De Alcantara Teixeira Ferreira é destacado como Sócio Administrador da empresa P DE A T FERREIRA JU IOR LTDA, inscrita no C PJ sob o nº 49.525.460/0001-22; f) Ricardo André da Silva Sousa é Sócio Administrador da empresa SOUSA & RIOS SERVICOS LTDA, inscrita no C PJ sob o nº 35.774.329 /0001-94." Manifestando-se sobre este ponto, a Chapa impugnada sustenta que "sob os pilares do direito eleitoral e do entendimento consolidado pelo TSE, a interpretação das causas de inelegibilidade deve ser restritiva, não sendo possível incluir situações não expressas nos



dispositivos legais. Vedada, pois, qualquer interpretação extensiva que resulte em prejuízo ao candidato membro”, citando precedentes do TSE – Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual “as normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor “. Examinando a documentação acostada à impugnação e em busca nos sistemas informatizados deste Conselho, a Comissão Regional Eleitoral constatou que, de fato, todos esses 06 (seis) candidatos impugnados são Sócios-Administradores de entidades com atividade principal de atendimento hospitalar, cirurgia ou de atenção ambulatorial, apresentando códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatíveis com empresas que deveriam ter registro obrigatório perante o CRM-MA. Inexistindo o registro – conforme constatado pela Comissão em busca nos sistemas do CFM e CRM-MA – caracteriza-se a causa de inelegibilidade do Art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22: “Será inelegível para o CRM o médico que (...) tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador).” A esse respeito, a CNE – Comissão Nacional Eleitoral, antes de iniciado o processo eleitoral com o registro das chapas, já respondeu a consulta do CREMEB no seguinte sentido: “O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.” (vide Decisão Nº SEI-4/2023, da Comissão Nacional Eleitoral, disponível em https://eleicoescrms.org.br/MA/decisoes_da_cne, acesso em 11/07/2023). Não se trata, ao contrário do alegado pela Chapa Impugnada, de interpretação extensiva de condição de inelegibilidade, mas sim de aplicação estrita do regramento do Art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22, a respeito do qual a Comissão Nacional Eleitoral explanou o seguinte: “entendemos que se a empresa da qual o médico é diretor técnico ou sócio administrador não está com certificado de inscrição regular ele não pode candidatar-se, já que a Resolução fala em ‘dívida de qualquer natureza com os CRMs’”. Com essa fundamentação e com base na prova dos autos, **esta CRE-MA declara a inelegibilidade dos seguintes candidatos da Chapa 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481): Nilderlan Oliveira Lino, Flávio Roberto Santos e Silva, Leandro Henrique Leão Freitas, Osvando Carlos Alves de Araújo, Pedro de Alcântara Teixeira Ferreira e Ricardo André da Silva Sousa, devendo ser substituídos por outros candidatos**, desde que as substituições “ocorram em até 30 dias antes das eleições”, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22. Prosseguindo, esta Comissão Regional Eleitoral observou que, na sua própria peça de defesa, o representante da Chapa impugnada já se antecipou e pediu a eventual substituição desses 06 (seis) candidatos inelegíveis pelos médicos identificados em seu requerimento: “Assim, em substituição aos candidatos impugnados, desde logo, consta em anexo os documentos dos seguintes novos membros: 1) Mary Jane Martins Rocha; 2) Issac Azevedo Tenório; 3) Carlos Serra de Almeida Junior; 4) Sergio Henrique Campos Matos; 5) Edith Monielyck Mendonça Batista; 6) Francisco de Assis Amorim de Aguiar Filho”. Examinando os documentos exigidos pelo art. 10 da Res. CFM 2.315/22 em relação a esses novos candidatos, verificou-se que foram atendidas as condições para a elegibilidade de Registro dos referidos médicos como candidatos na Chapa 1, razão pela qual **esta Comissão Regional Eleitoral homologou o Pedido de Substituição como candidatos na Chapa 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), dos seguintes médicos: Mary Jane Martins Rocha, Issac Azevedo**



Tenório, Carlos Serra de Almeida Junior, Sérgio Henrique Campos Matos, Edith Monielyck Mendonça Batista e Francisco de Assis Amorim de Aguiar Filho”, salvo eventuais impugnações. Prosseguindo na análise da impugnação movida contra a Chapa 1, foi solicitada a declaração de inelegibilidade do candidato Cleyton Domingos dos Santos Campos nos seguintes termos: *“Ocorre que, em consulta à documentação juntada pelo candidato CLEYTON DOMINGOS DOS SANTOS CAMPOS, constatou-se que a certidão estadual de ações penais teve resultado positivo, ou seja, apontou a existência de ação penal em trâmite, conforme certidão em anexo. Assim, em razão da impossibilidade da emissão de certidão negativa, é de responsabilidade do candidato a apresentação de certidão de objeto e pé atestando a inexistência de sentença penal condenatória e/ ou do não enquadramento da condenação nas hipóteses previstas no rvt.11, incisos VII, IX e XI da Resolução CFM nº 2.315/2022. Importante destacar que o inciso V do Art. 10 é claro no sentido de impor o ônus da prova ao candidato, uma vez que o verbo utilizado é o apresentar, ou seja, não basta que o candidato não incorra nas situações previstas na Resolução, mas cabe a ele o dever de trazer ao processo tal comprovação, sob pena de deixar de cumprir uma das condições de elegibilidade.”* Em sua defesa, a Chapa impugnada sustenta que *“É imprescindível ressaltar que a certidão referente ao membro CLEYTON DOMINGOS DOS SANTOS CAMPOS acostada aos autos não é positiva, de modo que não consta expressamente que há condenação transitada em julgado ou decisão condenatória proferida por colegiado. Consta em anexo, certidão esclarecedora quanto à idoneidade criminal do candidato impugnado.”* Analisando a situação, e constatando esta Comissão que, efetivamente, referido candidato não apresentou a tempo e modo a certidão negativa nem a respectiva certidão de objeto de pé exigida pelo art. 10, inc. V, da Res. CFM 2.315/22, do seguinte teor: *“Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente: (...) V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”.* O médico impugnado não apresentou esta documentação no momento inicial do seu Requerimento de Inscrição (comprovação imprescindível para a homologação de sua candidatura) e agora, quando já esgotado o prazo de 3 (três) dias para complementação ou correção dos documentos apresentados a juntada de tal documento não é mais possível, visto que esse prazo para complementação de documentos é *“único e improrrogável”* (art. 17, § 3º, da Res. CFM 2.315/22). Por essas razões, **esta CRE-MA reconhece a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. V, da Res. CFM 2.315/22 em relação ao candidato Cleyton Domingos dos Santos Campos, motivo pelo qual determina-se ao representante da Chapa 1 a substituição do referido candidato por outro**, desde que tal substituição “ocorra em até 30 dias antes das eleições”, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22. Do exposto, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral acolher PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO MOVIDA CONTRA A CHAPA 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, nos termos constantes da presente ata. Prosseguindo na análise da outra impugnação, a Secretaria do CRM-MA informou que, no dia **04/07/2023, às 16h29min29segs.**, a Chapa 1 *“apresentou impugnação em desfavor da Chapa ‘Renovação com Experiência’, contendo um total de 69 folhas, conforme detalhamento a seguir: 5 folhas de impugnação; 1 folha de procuração; 63 folhas de documentação comprobatória”*, recebida no **protocolo nº 3657/2023**. Examinando essa **impugnação movida contra a Chapa 2, intitulada “Renovação e Experiência”**



(rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), observa-se que o pedido de impugnação foi formulado dentro do prazo do prazo de 2 (dois) dias úteis fixado no art. 18, § 4º, da Resolução CFM 2.315/2022 e veio assinado pela advogada do representante da Chapa concorrente, devidamente habilitado mediante procuração, sustentando o seguinte: *“Da Inelegibilidade do Candidato Filipe Sousa Amado por Ausência de Inscrição de PJ no CRM-MA. Em primeiro plano, é importante esclarecer que a empresa Santos e Amado Serviços Hospitalares, CNPJ 49.879.024/0001-51, em que o candidato a titular Filipe Sousa Amado é sócio administrador, não está inscrita no CRM-MA, tornando-se inelegível, tendo em vista a decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral”*. Em sua resposta, a Chapa impugnada sustenta o seguinte: *“No que tange ao candidato Filipe Sousa Amado, a ausência de registro junto ao CRM é completamente justificável e explicar-se-á a seguir. Sabe-se que para a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina são exigidos documentos específicos para a devida validação e adequação da Pessoa Jurídica nas classes fixadas pelo Conselho Federal e, dentre tais documentações, são exigidos os alvarás de funcionamento e da vigilância sanitária, indicação do Corpo Clínico, do Diretor Técnico e Diretor Técnico substituto. Pois bem, em que pese a constituição formal da pessoa jurídica denominada “Santos e Amado Serviços Hospitalares” em abril de 2023, a referida empresa ainda não iniciou suas atividades de prestação de serviços médicos, ainda estando em processo de adequação às normas municipais e construção do ambiente físico, sem nunca sequer haver faturado uma nota fiscal, ante sua inatividade real. Nesse sentido, é claro o entendimento, inclusive judicial, de que o fato gerador da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Classe não nasce com a constituição formal da Pessoa Jurídica, mas sim com o efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Note-se que não se está diante de uma Pessoa Jurídica constituída há anos, que deixou de cumprir sua obrigação por omissão, mas sim de uma empresa recém-constituída no âmbito formal, que ainda se encontra inoperante.”* Em que pesem as argumentações da Chapa impugnada, ao examinar a documentação acostada à impugnação e em busca nos sistemas informatizados deste Conselho, a Comissão Regional Eleitoral constatou que, de fato, o candidato impugnado é Sócio-Administrador de entidade com atividade principal de atendimento hospitalar, apresentando código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com empresas que deveriam ter registro obrigatório perante o CRM-MA. Inexistindo o registro – conforme constatado pela Comissão em busca nos sistemas do CFM e CRM-MA – caracteriza-se a causa de inelegibilidade do Art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22: *“Será inelegível para o CRM o médico que (...) tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador).”* A esse respeito, a CNE – Comissão Nacional Eleitoral, antes de iniciado o processo eleitoral com o registro das chapas, já respondeu a consulta do CREMEB no seguinte sentido: *“O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.”* (vide Decisão Nº SEI-4/2023, da Comissão Nacional Eleitoral, disponível em https://eleicoescrms.org.br/MA/decisoes_da_cne, acesso em 11/07/2023). No caso, é irrelevante o tempo de funcionamento ou prestação de serviços da pessoa jurídica não inscrita neste Conselho, visto que o Art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22, não faz tal distinção (devendo inclusive ser mantido, por isonomia, o mesmo entendimento desta CRE para os candidatos declarados inelegíveis da Chapa



concorrente). A esse respeito, a Comissão Nacional Eleitoral explanou o seguinte: “*entendemos que se a empresa da qual o médico é diretor técnico ou sócio administrador não está com certificado de inscrição regular ele não pode candidatar-se, já que a Resolução fala em ‘dívida de qualquer natureza com os CRMs’*”. Com essa fundamentação e com base na prova dos autos, **esta CRE-MA declara a inelegibilidade do seguinte candidato da Chapa 2, intitulada “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758): Filipe Sousa Amado, devendo ser substituído por outro candidato**, desde que a substituição “*ocorra em até 30 dias antes das eleições*”, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22. Prosseguindo na análise da impugnação à Chapa 2, a CRE-MA passou-se à análise da alegação de inelegibilidade da candidata Júlia Bacelar Barros, que não juntou no momento do Requerimento de Inscrição comprovante de quitação pessoa física com esta Conselho. A impugnante alega que “*a não apresentação dos documentos no prazo designado para registro ou no prazo para designado pela CRE para possíveis complementações resultam na preclusão de tal direito, de modo a tomá-los inaptos para continuar no pleito eleitoral*”. Em sua resposta, a Chapa impugnada defende que a Res. CFM 2.315/22 exige que o médico, no momento de sua inscrição, esteja quite com suas anuidades profissionais, mas não que apresente certidão a esse respeito, e que efetivamente a médica impugnada não já estava em dias com suas obrigações perante o CRM-MA desde maio de 2023, conforme documentos que agora junta em sua defesa. Ocorre que a certidão de quitação, embora não seja exigida pelos dispositivos da Resolução invocados pela parte impugnante (arts. 9º, 10 e 11), é **condição de elegibilidade** expressamente prevista no art. 16, §2º, da Res. CFM 2.315/22, dispositivo que deve ser aplicado de ofício por esta Comissão Eleitoral devido ao princípio latino *iura novit curia* (“o Tribunal conhece o Direito”). É o seguinte o teor do referido dispositivo da Resolução: “**O requerimento deverá ser acompanhado da certidão de quitação de anuidade dos candidatos e de outros encargos financeiros, perante o Conselho Regional de Medicina, e demais exigências previstas no art. 10 desta resolução.**” Assim é que esta Comissão Regional Eleitoral, para garantir a isonomia de tratamento entre as Chapas, não pode prorrogar o prazo para a complementação ou correção de documentos, visto que a médica impugnada não apresentou esta documentação no momento inicial do seu Requerimento de Inscrição (comprovação imprescindível para a homologação de sua candidatura) e agora, quando já esgotado o prazo de 3 (três) dias para tal correção a juntada dessa certidão não é mais possível, visto que esse prazo para complementar documentos é “*único e improrrogável*” (art. 17, § 3º, da Res. CFM 2.315/22). Por essas razões, **esta CRE-MA reconhece a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 16, §2º, c/c art. 10 da Res. CFM 2.315/22 em relação à candidata Júlia Bacelar Barros, motivo pelo qual determina-se ao representante da Chapa 2, intitulada “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758) a substituição da referida candidata por outro(a)**, desde que tal substituição “*ocorra em até 30 dias antes das eleições*”, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22. Por fim, a Comissão Regional Eleitoral passou a examinar a impugnação do candidato Hugo Evangelista Pinto, formulada nos seguintes termos: “*Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica RV Imagens, CNPJ 28.803.213/0001-70, em que o candidato a suplente Hugo Evangelista Pinto é socio administrador, dentre as folhas que identificam toda a sua documentação (fls.595 a 612), conforme se verifica em doc. em anexo.*” Em sua resposta, a Chapa impugnada sustenta que “*no caso do referido candidato, este cumpre plenamente o que se estabelece na lei, uma vez que a Pessoa Jurídica RV IMAAGENS, CNPJ: 28.803.213/0001-70 não possui pendência junto ao CRM, conforme demonstra o comprovante de*



quitação em anexo.” Apreciando a questão, esta CRE-MA verificou que referida PJ é regularmente inscrita neste Conselho e encontra-se em dia com suas obrigações financeiras, lembrando que o assunto já foi objeto de consulta respondida pela CNE – Comissão Nacional Eleitoral, na mesma Decisão Nº SEI-4/2023, deixou claro que “Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, uma vez que tal documento não faz parte daqueles elencados no art.10 da Resolução CFM 2315/2022. No entanto, é obrigatória a apresentação da declaração de inelegibilidade. Ainda, ressaltamos que a inelegibilidade no caso de dívida da pessoa jurídica não alcança o mero sócio da empresa, mas sim, tão somente, o diretor técnico e/ou sócio administrador.” (decisão nº 4 da Comissão Nacional Eleitoral, disponível em https://eleicoescrms.org.br/MA/decisoes_da_cne, acesso em 11/07/2023). Assim, **decide este CRE-MA indeferir o pedido de impugnação do candidato Hugo Evangelista Pinto**, cuja candidatura pela Chapa 2 fica mantida como homologada. Do exposto, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral acolher PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO MOVIDA CONTRA A CHAPA 2, intitulada “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758)**, nos termos constantes da presente ata. O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão ambas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, **advertindo-as que devem providenciar a substituição dos candidatos impugnados no máximo até o dia 13/07/2023 (30 dias antes das eleições), sob pena de indeferimento dos respectivos registros.** além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva, Wesley Teixeira de Pinho e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

7
